

UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS

DISSERTAÇÃO

TEMA:

A razoabilidade dos pressupostos Jurídico-filosóficos para a Guarda e Controlo da Constitucionalidade moçambicana

ESTUDANTE:

Juvenal Bucuane

UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS

DISSERTAÇÃO

TEMA

A razoabilidade dos pressupostos Jurídico-filosóficos para a Guarda e Controlo da Constitucionalidade moçambicana

ESTUDANTE:

Juvenal Bucuane

ÍNDICE

Resumo……5

Abstract ……..7

Tema……9

Contextualização (Introdução)……9

Justificação da escolha do tema……11

Identificação do problema……11

Objectivos: Geral e Específicos……..……12

Métodos e técnicas de trabalho……..13

Discussão do tema……13

O Direito Constitucional de Moçambique: (1975, 1990, 2004-2018).....14

Capítulo I……..16

Sobre a Constituição da Republica Popular de Moçambique de 1975…….17

As Revisões da Constituição da República Popular de Moçambique de 1975…….18

Capítulo II……27

Sobre a Constituição da República de Moçambique de 1990……..28

As Revisões da Constituição da República de Moçambique de 1990……..29.

Fiscalização Concreta da Constitucionalidade na Constituição de 1990……..……30

Guardião da Constituição e Controlo da Constitucionalidade ……..31

Capítulo III……33

Sobre a Constituição da República Moçambique de 2004…….34

As Revisões da Constituição da República de Moçambique de 2004……37

Conselho Constitucional VS Tribunal Constitucional……39

A Sustentabilidade do Modelo Moçambicano…….40

Conclusão e Recomendações…….41

Bibliografia ……43

RESUMO

O presente trabalho: A razoabilidade dos pressupostos Jurídico-filosóficos para a Guarda e Controlo da Constitucionalidade moçambicana) é uma dissertação académica destinada à obtenção do grau de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas. Trata-se de uma viagem dentro do universo do Direito Constitucional de forma lata, em que nos referimos a debates começados nos primórdios do século XX, concretamente nos anos 20 e 30, em que se discutia sobre quem deveria ser o Guardião da Constituição. Tratou-se do que se conheceu na História do Direito como "Debate Fundador", e "Debate Recente", envolvendo 4 (quatro) proeminentes filósofos do direito:

Carl Schmitt que defendia que "O líder protege a Lei" porque A Guarda da Constituição era uma função de natureza política e não jurídica" e Hans Kelsen que defendia que "O papel de solucionar controvérsias de grande repercussão social deve ser desempenhado por um Tribunal Constitucional numa democracia moderna, formado por magistrados profissionais preparados" , no que respeita à Guarda da Constituição.

E, mais tarde, no após II Guerra Mundial, no que se convencionou chamar "Debate Recente": Ronald Dworkin que defendia uma "Leitura moral da Constituição" ou seja, "um país seria uma espécie de Guardião dos princípios morais a serem aplicados por juízes" e Jeremy Waldron, no que respeita ao "Controlo da Constitucionalidade, contrapondo, questionando se, no controlo da Constitucionalidade dos juízes estes deveriam ter autoridade para revogar leis quando estivessem convencidos de que elas violam direitos individuais?" porém, com este trabalho, em 3 (três) Capítulos, cingimo-nos, de forma específica a Moçambique, pois aborda as transformações verificadas ao longo de meio século – 50 anos de Independência política de um estado africano que se libertou do colonialismo exercido por Portugal ao longo de 5 séculos de dominação que terminou entre 1974 e 1975. Em 1974 com os Acordos de Lusaka assinados entre a Frelimo e Portugal, a 7 de Setembro, e em 1975, com a proclamação da Independência de Moçambique a 25 de Junho de 1975.

Ao longo destes 50 anos, Moçambique que foi inicialmente, a partir de 25 de Junho de 1975:República Popular de Moçambique e, posteriormente, República de Moçambique, atravessou na sua rota constitucional, orientando-se pelo desiderato quotidiano do seu povo: o conforto e o bem-estar social, almofadado pela justiça emanada da Constituição. Moçambique, desde os primórdios de sua existência como

Estado/Nação, até aos dias que correm, teve, em vigor, em épocas distintas, 3 (três) constituições: a primeira Constituição, entre 1975 e 1990, em que se verificaram 5 revisões pontuais: em 1976, em 1977, em 1978, em 1984 e em 1986; a segunda Constituição entre 1990 e 2004, em que se verificaram 3 revisões pontuais: 2 (duas) em 1992; 1 (uma) em 1996; a Terceira Constituição, entre 2004 e o tempo ainda decorrente, em que se vão verificando, até ao presente momento 1 revisão em 2018 e neste momento se alvitra uma revisão baseada no que o momento actual do país sugere.

Todas as revisões foram, são e sempre serão pertinentes aos momentos cruciais de registo de mudanças sociais de relevo que se vão revelando no decurso do tempo em que vigoram, mormente de carácter social, político, económico e cultural.

A Constituição é a base de governação dos Estados, pois traça as linhas mestras que legitimam e orientam a acção governamental e as condutas das sociedades, dai o seu grande papel de garante da harmonia social dentro dos Estados, e, por isso, requeira uma autoridade protectora que a guarda, denominada: Guardião da Constituição que zela pela constitucionalidade, na aplicação das suas normas pelos tribunais.

O Guardião da Constituição designa-se de Tribunal Constitucional ou Concelho Constitucional de acordo com os justificativos critérios jurídicos internos de cada Estado. Em Moçambique, especificamente, o Guardião da Constituição designa-se por CC (Conselho Constitucional). Assinale-se que este organismo jurídico/judiciário é uma instância cujas decisões são irrecorríveis por parte dos litigantes. Enfim, tenta-se, com este trabalho destacar a centralidade de uma Constituição, como a alma e o espírito da existência dos Estados, sobretudo, para a harmonia social, conforto e bem-estar que devem reinar no seio das sociedades humanas.

ABSTRACT

This work, whose Theme is (The Reasonableness of the Legal-Philosophical Assumptions for the Protection and Control of Mozambican Constitutionality), which in its initial approach presents preliminary aspects that are summarized in the explanation of the chosen Theme, in the Contextualization/Introduction, in the Justification for the choice of the Theme, in the Identification of the Problem, in the General and Specific Objectives, in the Methods and Technique of work, in the discussion of the theme, is an academic dissertation, intended for the degree of Master in Legal-Political Sciences. It is a journey within the universe of Constitutional Law in a broad sense, in which we refer to the debates that began in the early 20th century, specifically in the 1920s and 1930s, in which there was discussion about who should be the Guardian of the Constitution. This is what became known in legal history as the "Founding Debate" and the "Recent Debate," involving four prominent legal philosophers:

Carl Schmitt, who argued that "the leader protects the law" because the protection of the Constitution was a political, not a legal, function; and Hans Kelsen, who argued that "the role of resolving disputes of great social impact should be performed by a Constitutional Court, in a modern democracy, composed of trained professional judges," regarding the protection of the Constitution.

And later, after World War II, in what became known as the "Recent Debate," Ronald Dworkin, who advocated a "moral reading of the Constitution," that is, "a country should be a kind of Guardian of the moral principles to be applied by judges," and Jeremy Waldron, regarding the "Revision of Constitutionality," contested the issue, questioning whether, in the Review of Constitutionality, judges should have the authority to repeal laws when they were convinced that they violated individual rights. However, with this work, in 3 (three) chapters, we focus specifically on Mozambique, as it addresses the transformations that occurred over half a century - 50 years of political independence of an African state that freed itself from the colonialism exercised by Portugal over 5 centuries of domination that ended between 1974 and 1975. In 1974 with the Lusaka Accords signed between FRELIMO and the Portuguese Government, on September 7, and in 1975, with the proclamation of the Independence of Mozambique, on June 25, 1975.

Over these 50 years, Mozambique, which was initially, from June 25, 1975: the People's Republic of Mozambique and, later, the Republic of Mozambique, went through, in its constitutional journey, guided by the daily desideratum of its people: comfort and social well-being, cushioned by the justice emanating from the Constitution. Mozambique, since the beginning of its existence as a State/Nation, has had three constitutions in force at different times: the first Constitution, between 1975 and 1990, which underwent five specific revisions: in 1976, 1977, 1978, 1984, and 1986; the second Constitution, between 1990 and 2004, which underwent three specific revisions: two in 1992; one in 1996; and the third Constitution, between 2004 and the present, which has undergone one revision to date, in 2018 and currently undergoing one revision based on the country's current situation.

All revisions were, are, and will always be relevant to crucial moments in the record of significant social changes that unfold throughout the period in which they are in force, especially those of a sociopolitical, economic, and cultural nature.

The Constitution is the foundation of state governance, as it sets out the guidelines that legitimize and guide government action and the conduct of societies. Hence its important role as a guarantor of social harmony within states. Therefore, it requires a protective authority to safeguard it, known as the Guardian of the Constitution, which oversees the constitutionality of the application of its rules by the courts.

The Guardian of the Constitution is called the Constitutional Court or Constitutional Council, according to the internal legal criteria justifying each state. In Mozambique, specifically, the Guardian of the Constitution is called the CC (Constitutional Council). It should be emphasized that this legal/judicial body is a body whose decisions are final and unappealable by litigants. Ultimately, this work seeks to highlight the centrality of the Constitution as the soul and spirit of the state's existence, above all, for the social harmony, comfort, and well-being that must prevail in human societies.

TEMA

Desde o alvor das constituições modernas como instrumentos ordenadores dos Estados surgiu um imensurável campo de troca de ideias sobre como elas deveriam desempenhar o seu papel. Que instituições para as guardar/defender e, a partir deste pressuposto, definir-se a legitimidade de quem deve proceder ao Controlo da Constitucionalidade de forma a não serem usadas arbitrariamente e conferir-lhes durabilidade que assegure o bem-estar das sociedades?

Sugere-nos, pois, como forma de participação na reflexão que se impõe, o tema: **A razoabilidade dos pressupostos Jurídico-filosóficos para a Guarda e Controlo da Constitucionalidade moçambicana**

"O Direito que rege e limita o Poder político consta da Constituição e esta é o sistema de normas que estatuem sobre os órgãos do poder político, suas normas e atribuições, seus limites, suas relações entre si. (...) O Direito político ou constitucional é o conjunto de normas que regula a estrutura do Estado, designa as suas funções e define as atribuições e os limites dos supremos órgãos do poder político."[1]

CONTEXTUALIZAÇÃO (Introdução)

O presente trabalho debruça-se sobre a qualidade do que é apropriado ou conveniente para ponderar, no âmbito Jurídico-filosófico, a Guarda da Constituição e a legitimidade de quem deve controlar a Constitucionalidade moçambicana. Trata-se de uma reflexão profunda à volta do Direito Constitucional, com o propósito de levantar aspectos que discutem estes dois propósitos em Moçambique.

Pretende-se, portanto, a ponderação do empenho do Estado moçambicano no que concerne à preservação dos instrumentos jurídicos que asseguram os mecanismos da Guarda da Constituição e do Controlo da constitucionalidade moçambicana.

[1] CAETANO, Marcello.2015. Manual de Ciência Política e Direito Constitucional – 6ª Edição. Revista e ampliada por Miguel Galvão Teles. Almedina. Coimbra. pp. 40-41

A discussão deste tema, pressupõe e sugere que se discuta sobre a definição de "Quem deve ser o Guardião da Constituição?". Desiderato que vem desde os primórdios do século XX, período que ficou conhecido na história do Direito Constitucional, por Debate Fundador, no qual os protagonistas foram:

Carl Schmitt que defende que "O Líder Protege a Lei", por considerar que *"A Guarda da Constituição era uma função de natureza política e não jurídica, e, portanto, somente o presidente poderia desempenhar essa função…"*[2], pois, segundo a sua teoria, todo o governo de acção decisiva deve incluir um elemento ditatorial na sua Constituição.

Hans Kelsen contraria esse posicionamento, afirmando que *"o papel de solucionar controvérsias de grande repercussão social deve ser desempenhado por um Tribunal Constitucional numa democracia moderna, formado por magistrados, profissionais preparados, o que garantiria uma maior imparcialidade das decisões, especialmente quando se tratasse de minorias ou de questões relacionadas a opositores do governo".*[3]

Depois da II Guerra Mundial, período conhecido por era do restauro da Democracia, ampliando o foco da discussão para «Quem e com que legitimidade deveria proceder ao Controlo da Constitucionalidade?». Este pleito foi denominado: **Debate Recente**. Nesta segunda vaga, as discussões convergiram em Ronald Dworkin dos EUA e Jeremy Waldron da Nova Zelândia.

Ronald Dworkin defende uma *"leitura moral da Constituição dos Estados Unidos e uma abordagem interpretativista de direito e da moralidade"*[4]. Defende que *"A Constituição de um país seria uma espécie de guardiã dos princípios morais, e estes deveriam ser aplicados por juízes (...) ... a actuação do poder judiciário, dentro de seus limites e funções apresenta grande importância para a manutenção e até mesmo fortalecimento da democracia e dos direitos fundamentais."*[5]

[2] Del Rey. 2006). O Guardiã da Constituição, Carl Schmitt (1929/1932).

[3] http/www.conjur.com.br/2008. MENDES, Gilmar. "O Guardião da Constituição" (Tradução)

[4] https//pt.wikipedia.org/w/índex.php?title=Ronald Dworkin&oldid=58625021

[5] www.univali.br/direitoepolitica-ISSN 1980-7791DWORKIN, Ronald (…) A leitura moral e a premissa majoritária. In: O Direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana. Tradução de Marcelo B. Cipolia. São Paulo: Martins Fontes. 2006. p. 4. Apud NASCIMENTO, Luma Neto do. 2016. Dworkin versus Waldron: os prós e

Jeremy Waldron opõe-se ao poder do Controlo da Constitucionalidade dos juízes, e questiona: *"Os juízes deveriam ter autoridade para revogar leis quanto estivessem convencidos de que elas violam direitos individuais?"*[6] Mas não rejeita de forma categórica a aplicação deste conceito, apenas sugere que se aplique: *"em todos os países, mas apenas naqueles em que certas condições sejam satisfeitas."*[7]

Pretende-se, portanto, a ponderação do empenho de Moçambique quanto à Guarda da Constituição e Controlo da Constitucionalidade.

JUSTIFICAÇÃO DA ESCOLHA DO TEMA

De entre várias matérias que se afiguram adequadas para a discussão do constitucionalismo moçambicano, achamos que o tema proposto, é pertinente e mais consentânea com a abordagem de aspectos concorrentes à sustentabilidade da Guarda da Constituição e do Controlo da Constitucionalidade Moçambicana, pois facilitará as ilações e situará o estágio das opções que Moçambique tomou na forma de Guarda da sua Constituição, do Controlo da Constitucionalidade e da legitimidade de quem deve controlar a Constitucionalidade.

IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA

Torna-se muito importante, no desenvolvimento do presente trabalho e à luz dos dois pontos essenciais propostos: (Guarda da Constituição e Legitimidade de quem deve controlar a constitucionalidade), apurar-se os pressupostos jurídico-filosóficos do constitucionalismo moçambicano.

os contras da revisão judicial. Revista Electrónica Direito e Política. UNIVALI, Itajai, v 11, n.3, 3º quadrimestre de 2016, p. 1221.

[6] WALDRON, Jeremy. 2006. The Core Of The Case Against Judicial Review Apud THE YALE LAW JOURNAL, V. 115, N. 6, P. 1346-1406, ABR. 2006. Traduzido sob o título: O cerne da posição contrária à revisão judicial. REVISTA DIREITO GV | SÃO PAULO | V. 18 N. 2 | 2022, p. 2

[7] ZANITELLI, Leandro Martins. 2008. Direito e Democracia, v.9,n1. UFRGS. Canoas. p. p. 59-74.

Existe uma perspectiva no âmbito do Direito Constitucional, que não deve ser descurada:

"Quase todas as Constituições ocupam-se dos direitos fundamentais ao lado das demais matérias. Sejam quais forem os princípios em que se inspiram, colocam-nos a par da organização política ou da económica."[8].

Nesta perspectiva pode-se abordar como pressuposto a definição do Direito Constitucional como o instrumento que se debruça sobre a "…*estrutura de formação do Estado, da forma, dos órgãos do governo e dos limites do poder estatal."*[9]

Assim, torna-se-nos imperativo encontrar resposta para a seguinte problematização a Moçambique**:**

"Que modelos o Direito Moçambicano adoptou para a Guarda da Constituição, e a Legitimidade de quem deve controlar a Constitucionalidade?"

OBJECTIVOS

A abordagem do tema proposto para o presente trabalho tem como Objectivos:

GERAIS:

Realçar a importância das opções moçambicanas sobre quem deve, no quadro do Direito Constitucional de Moçambique, desempenhar o papel de Guardião da Constituição, e a Legitimidade de quem deve Controlar a Constitucionalidade;

ESPECÍFICOS:

i) Explicar as origens do constitucionalismo;

[8]MIRANDA, Jorge. (2008). Manual de Direito Constitucional, tomo IV, 4ª Edição. Coimbra Editora. Coimbra. P. 122.

[9] MELLO, Maria Chaves de (2008) Dicionário Jurídico/Law Dictionary – Português-Inglês e Inglês-Português. 4ª edição portuguesa. Dinalivro. Lisboa. p. 1

ii) Compreender as soluções válidas encontradas para o Direito Constitucional de Moçambique, no que respeita a «Quem deve ser o Guardião da Constituição» e a «Legitimidade de quem deve Controlar a Constitucionalidade».

MÉTODOS E TÉCNICADE TRABALHO

O recurso adoptado para a execução do presente estudo foi a Pesquisa Explicativa, para a identificação de factores que levassem à determinação ou contribuíssem para a ocorrência dos fenómenos. Em termos de procedimentos técnicos que facilitassem a análise dos factos do ponto de vista empírico, para confrontar a visão teórica com os dados da realidade. Neste caso, seguiu-se a pesquisa bibliográfica que envolve material já elaborado, não, contudo, isento de discussão, como fontes seguras, constituído por livros, artigos científicos e jurisprudenciais, o que nos possibilita um aturado estudo para a compreensão do Direito Constitucional Moçambicano.

É de salientar que foi compulsada bibliografia de diversas origens pela universalidade das matérias tratadas no trabalho.

DISCUSSÃO DO TEMA

Importa, antes de mais, a definição de Constituição, como a Lei Fundamental de uma Nação ou seja:

"A Constituição é a lei fundamental proclamada no país, na qual se encontram as bases da organização do Direito público dessa nação. (...) uma força activa que faz, pela exigência de uma necessidade, com que todas as demais leis e instituições jurídicas vigentes no país sejam o que realmente são, de tal modo que, a partir desse instante, não possam promulgar-se nesse país, outras quaisquer, mesmo que se quisesse."[10]

[10] LASSALLE, Ferdinand. 2013. O que é uma Constituição? Escolar Editora. Lisboa, pp. 72 e 75

O DIREITO CONSTITUCIONAL DE MOÇAMBIQUE

(1975, 1990, 2004/2018)

Desde a proclamação da Independência de Moçambique o ser e o estar do Estado e da Sociedade têm sido orientados sob o vigor de normas e princípios que emanam de uma Constituição Instrumental em que se encontra plasmada a Constituição Formal, ou seja, Escrita, não obstante o que reza a doutrina constitucional, segundo a qual:

"Em qualquer Estado, em qualquer época e lugar, encontra-se sempre um conjunto de normas fundamentais, respeitantes à sua estrutura, organização e à sua actividade – escritas ou não, em maior ou menor número, mais ou menos simples ou complexas, encontra-se sempre uma Constituição como expressão jurídica do enlace entre poder e comunidade política ou entre governantes e governados".[11]

Até ao momento, Moçambique teve três constituições:

A de 1975:Que entrou em vigor a 25 de Junho de 1975,

A de 1990: Que entrou em vigor a 30 de Novembro de 1990;

A de 2004:Que entrou em vigor no dia imediato ao da validação e proclamação dos Resultados eleitorais das Eleições Gerais de 2004.Foi aprovada pela Assembleia da República, a 16 de Novembro de 2004.

Ao longo da vigência de qualquer uma delas verificaram se revisões de maior ou menor vulto:

A de 1975, caracterizada pela inauguração da Independência de Moçambique, do colonialismo português, teve 5 (cinco) revisões pontuais:

A de 1990, cuja vigência se caracterizou por ter trazido mudanças radicais na vida da sociedade moçambicana, proclamando o Estado de Direito Democrático, com todos

[11]MIRANDA, Jorge (2007). Manual de Direito Constitucional, Tomo II, 7a Edição, cit. p.7, apud MACUÁCUA, Edson da Graça (2019). Moçambique, Revisão Constitucional de 2018 e Descentralização – Contexto, Processo, Inovações, Desafios e Perspectivas. Escolar Editora. Maputo, p. 19

os ingredientes inerentes à sua constância, teve três revisões pontuais (1992 – duas e 1996 – uma);

A de 2004 ainda em vigor, teve duas revisões pontuais em 2007 e em 2018.

Estas alterações foram efectuadas com o fito de ajustar a Constituição à realidade e às necessidades de cada época, uma vez que uma Constituição não nasce do nada, senão resultado de dinâmicas sociais.

CAPÍTULO I

SOBRE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE: 1975

Em 1974, decorrente dos Acordos de Lusaka, a 7 de Setembro, o Comité Central da FRELIMO orientou o Governo de Transição a preparar uma proposta do anteprojecto da Constituição da República que iria nascer a 25 de Junho de 1975, data apontada para a proclamação da Independência de Moçambique. Uma vez concluído o anteprojecto e corporizado na primeira Constituição da República., esta seria a Lei da Nacionalidade e a Constituição da República Popular de Moçambique.

Na concepção de uma constituição nacional como carta identitária de um Estado, que não só oriente os aspectos vivenciais da sociedade como e principalmente, defenda os seus interesses ou direitos fundamentais.

Lassalle (1862), ante as questões: «O que é uma Constituição?» e «Em que consiste a verdadeira essência de uma Constituição?» responde, sem deixar, antes porém, de considerar que a Constituição é resultado dos factores reais de poder actuantes em determinada sociedade e que o documento deve retratar esses factores:

"... a Constituição real e efectiva de um país eram as relações reais de poder efectivamente existentes no mesmo, se a Constituição escrita não se adequar às relações de poder existentes, não passará de uma folha de papel. De nada serve o que se escreve numa folha de papel se não se ajusta à realidade, às relações de poder reais e efectivas (...) Se a Constituição escrita não se adequar às relações de poder existentes, (...)"[12]

Assim também pensa outro estudioso do Direito

"A Constituição não é uma criação ***ex nihilo*** *do homem; resulta sempre de um processo que, embora variável em complexidade e duração, se desencadeia com o corte ou a contraposição ante a situação preexistente ou o regime político até então vigente.*

[12] LASSALLE, Ferdinand (2013) O que é uma Constituição? -.Escolar Editora – Verba Ligis. Lisboa, p. 11

Isto pode ocorrer através de uma revolução, uma transição constitucional ou outro meio, com fundamento numa nova ideia de Direito ou num princípio de legitimidade[13].

É, também, visão de MACUÁCUA, Edson, estudioso moçambicano que se debruçou sobre a génese da 1ª Constituição de Moçambique:

"A Constituição da República é a lei mãe, e lei fundamental que regula o Estado, a comunidade, os cidadãos e as instituições.

A organização e exercício de poder político, assim como a actuação das organizações da sociedade civil têm o seu fundamento e limite na Constituição da República."[14]

AS REVISÕES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE DE 1975

A Constituição de 1975 teve cinco revisões pontuais (1976, 1977, 1978, 1984 e 1986).

Em 1976 verificou-se a reformulação do Artigo 57º, estabelecendo:

«O mais alto órgão de Estado na província é a Assembleia Provincial.

O Governo Provincial, presidido pelo Governador, é o órgão superior executivo do Estado ao nível provincial».

A versão anterior era:

«O mais alto órgão do Estado na província é o Governo Provincial presidido pelo Governador. O governador é o representante do Presidente da República e responde perante a FRELIMO e o Governo pelas suas actividades.»;

Em 1977 verificou-se a alteração do Artigo 38º, passado a ser:

[13] MIRANDA, Jorge. 2013. Manual de Direito Constitucional. Tomo II. 7ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 112-121, apud RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. A Evolução do Constitucionalismo Moçambicano: Constituições da República de 1975 e de 1990, em O Guardião: Constitucionalismo Moçambicano – As Fontes Materiais da Constituições da República (1975 e 1990). Volume I. Edição Especial. Conselho Constitucional). p. 123

[14] MACUÁCUA, Edson da Graça (2019), Moçambique, **Revisão Constitucional de 2018 e Descentralização –** Contexto, Processo, Inovações, Desafios e Perspectivas. Escolar Editora. Maputo, p. 22

«O número de membros da Assembleia Popular será fixado em Lei Eleitoral.

A Assembleia Popular só pode deliberar achando-se presente a maioria dos seus membros».

A versão anterior era:

«A Assembleia Popular tem um máximo de duzentos e dez membros.

A Assembleia Popular só pode deliberar achando-se presente a maioria dos seus membros.

As deliberações da Assembleia Popular são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.»

Em 1978, a 13 de Agosto, verificou-se a alteração da Constituição da República Popular de Moçambique, através da Lei nº 11/78, de 15 de Agosto.

A Constituição passa a ostentar um Preâmbulo que não tinha na versão inicial.

Em 1984, pela Lei nº 1/84 de 27 de Abril, verifica-se uma nova redacção do Artigo 77: «A Bandeira Nacional tem como base a Bandeira da Frelimo – Frente de Libertação de Moçambique, vanguarda que unia o Povo moçambicano para a o combate contra o colonialismo, dirigiu a luta armada de libertação nacional, proclamou a independência nacional e fundou a República Popular de Moçambique.

A Bandeira Nacional tem cinco cores: vermelho, verde, preto, amarelo dourado e branco.

As cores representam:

Vermelho – a resistência secular ao colonialismo, a luta armada de libertação nacional e a revolução;

Verde – as riquezas do solo de Moçambique;

Preto – o continente africano;

Amarelo dourado – as riquezas do subsolo;

Branco – a justeza da luta armada do Povo moçambicano e a paz.

De cima para baixo, estão dispostas horizontalmente, o verde, o preto e o amarelo dourado, alternados por faixas brancas.

Do lado esquerdo, o vermelho ocupa um triângulo no centro do qual se encontra uma estrela amarelo dourado, tendo sobre ela um livro, ao qual se sobrepõem uma arma e uma enxada cruzadas.

A estrela amarelo-dourado simboliza o internacionalismo proletário.

O livro, a enxada e a arma consagram a palavra de ordem ”Estudar, Produzir, Combater”.

Em 1986 verificou-se a introdução de alterações à Constituição, no tocante à organização territorial do país. Mudança de redacção dos artigos: 42, 44, 46, 47, 50, 54, 59, 61, 62, 63, 65, e 66.

O Título V da CRPM passa a ter nova redacção;

O ARTIGO 80 da CRPM passa a ser artigo 81, introduzindo-se novo artigo 80, com nova redacção.

A 1ª Constituição do Estado moçambicano nasce a 25 de Junho de 1975 para servir como Lei mãe da República Popular de Moçambique, daí a sua designação formal de Constituição da República Popular de Moçambique.

Após esta apresentação interna e para o mundo, seguiram-se acções concretas nela inspiradas, no seguimento da implementação das normas e princípios, no despertar da euforia revolucionária pós-independência, resultante de uma luta renhida dos moçambicanos, pela sua libertação do jugo colonial português.

“A primeira constituição da República Popular de Moçambique foi profundamente marcada pela revolução da euforia pós-independência. Nasce de enormes espectativas e da convicção de que seria possível alcançar o bem-estar social para todo o povo moçambicano.”[15]

Várias foram as referências a este documento identitário da soberania moçambicana acabada de estabelecer, como síntese de todas as lutas que os moçambicanos vinham travando ao longo dos tempos, entre elas: as guerras de resistência à invasão e ocupação colonial, dispersas, esporádicas difíceis de vencer porque descoordenadas e a Luta de Libertação Nacional cujo principal foco era o alcance da independência e que o seu objectivo foi alcançado mercê do pressuposto «Unidade Nacional». É de destaque incontornável a seguinte afirmação:

“Mas o que a Constituição Moçambicana se assume é essencialmente o de uma carta de alforria de um povo que se liberta. (...) a Constituição de 1975, é mais do que

[15] RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização Concreta da Constitucionalidade do Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo, p.120

um documento, é uma bandeira hasteada ao sol da liberdade. Uma carta de alforria que exprimia todos os sonhos seculares: o fim do racismo e do colonialismo, da doença e da escravidão da ignorância."[16]

Estas manifestações, não deixam dúvidas sobre o Controlo cerrado exercido pelo Comité Central da FRELIMO, na consolidação da defesa das zonas ou regiões libertadas. Um sinal de promoção do desenvolvimento, progresso económico e social das populações, afirmação cultural e de materialização das ideias da FRELIMO nessas regiões, onde a estruturação territorial partia da Província e estendia-se pelo Distrito e

"A FRELIMO constitucionalizou o papel histórico revolucionário desempenhado na luta pela Independência Nacional que originou o nascimento do Estado moçambicano, justificando, de certo modo, o papel que se atribui no sistema político do novo Estado."[17]

É expressiva a visão trazida por MACIE, Albano, no que respeita ao ambiente básico para a construção da primeira Constituição moçambicana:

"... o poder constituinte na formação da Constituição de 1975 "foi exercido pela FRELIMO, como organização patriótica do Povo moçambicano que já era detentora de

legitimidade material historicamente adquirida e consolidada no processo da luta de libertação nacional e reconhecida tanto internacionalmente como pela própria potência colonizadora ao negociar e concluir com ela o Acordo de Lusaka, (...) Na perspectiva jurídico-formal, podemos ainda considerar que a cláusula da plenitude da soberania constante da cláusula 18 do Acordo de Lusaka, concretizando a Resolução nº 1514 das Nações Unidas, sobre o princípio de autodeterminação dos povos ainda colonizados, serviu de fonte de legitimação da assunção do poder constituinte material originário pela FRELIMO. (...) O Comité Central era um órgão com legitimidade democrática no seio dos membros da FRELIMO, pois resultava de um processo eleitoral conduzido pelo seu máximo órgão, o II Congresso realizado em 1968."[18]

[16]MONTEIRO, José Óscar. 2009. Afirmar os Direitos Humanos: Chegou o Momento, apud RBEIRO, Lúcia da Luz. 2026. Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano, p. 121

[17]RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo, p. 121

[18] MACIE, Albano (…). Formação da Primeira Constituição de Moçambique (1975) – manifestação do poder constituinte na formação da Constituição de 1975. O GUARDIÃO – Constitucionalismo moçambicano. As fontes

Com esta exposição, o autor citado acrescenta e, em jeito conclusivo diz:

"... podemos afirmar que a primeira Constituição da República Popular de Moçambique foi aprovada por uma entidade revolucionária soberana visto que estava investida de plenos poderes constituintes, sem necessidade de submeter o texto final da Constituição a um processo referendário.[19]

Neste contexto importa ter presentes os pressupostos que concorrem para a aprovação de uma Constituição ou seja a existência de um poder de criar, modificar, rever, revogar ou adicionar algo à Constituição do Estado. Tal é o poder constituinte que tanto pode ser originário ou derivado, havendo, porém, alguns doutrinadores que acrescem O poder constituinte difuso.

O poder constituinte originário ou derivado é o poder que se tem de constituir uma nova Constituição quando um novo Estado é criado ou quando uma Constituição é trocada por outra, em um Estado já existente, seja essa substituição feita de forma democrática, revolucionária ou por um golpe de estado ou modificação de uma constituição.

O poder constituinte difuso é a capacidade de transformação da Constituição por meio da interpretação e aplicação das normas, sem alteração formal do texto constitucional.

Este poder constituinte, também chamado de ***mutação constitucional****, é um mecanismo informal de atualização da Constituição que ocorre principalmente por decisões interpretativas dos tribunais, doutrina e sociedade, sem que haja modificação literal do texto constitucional*[20]

Resumindo, o poder constituinte difuso pode representar a ***capacidade de evolução da Constituição*** *por meio da interpretação e aplicação prática, garantindo*

materiais das constituições da República (1975 e 1990), Volume: I, Edição Especial – Conselho Constitucional. Maputo, p.279

[19] MACIE, Albano (…). Formação da Primeira Constituição de Moçambique (1975) – manifestação do poder constituinte na formação da Constituição de 1975. O GUARDIÃO – Constitucionalismo moçambicano. As fontes materiais das constituições da República (1975 e 1990), Volume: I, Edição Especial – Conselho Constitucional. Maputo, p.279

[20] https://www.bing.com/search?q=poder+constituinte+difuso

que o ordenamento jurídico permaneça atualizado e coerente com as transformações sociais, sem necessidade de alteração textual formal[21]

É, por outro lado chamado de: *"...meio informal de alteração da Constituição, que não deriva explicitamente da Constituição, mas é um poder de facto que se exterioriza pela mutação."*[22]

No tocante a Moçambique, tratando-se da elaboração de uma nova Constituição, pela criação de um novo Estado e de forma revolucionária: o poder constituinte *foi o Comité Central da Frelimo (...) veja-se que é a Frelimo que toma, que arranca tudo, não lhe é dado"*[23]

Esta posição reconfirma o facto, de que a Frelimo tinha a legitimidade do acto, uma vez ter assinado *os Acordos de Lusaka"*[24]

Perante estes factos insofismáveis e incontornáveis no caminho da história da fundação da Nação moçambicana, através do estabelecimento de uma democracia popular, Albano Macie, *sentencia:*

"Foi assim que na VII Sessão do Comité Central da FRELIMO, foi elaborada e aprovada a Constituição da República Popular de Moçambique, em 20 de Junho de 1975, realizada no Tofo, Província de Inhambane, como acto jurídico fundador do Estado Moçambicano independente e soberano."[25]

As transformações constitucionais operadas mais tarde levam a alterações do sistema político em que a mais importante foi a eliminação de referências ao papel de prepotência do partido FRELIMO como força dirigente, introduzindo o sistema

[21] Idem

[22] Idem

[23] MONTEIRO, José Óscar, «Uma organização três funções», ob. Cit.) apud: MACIE, Albano (…). Formação da Primeira Constituição de Moçambique (1975) – manifestação do poder constituinte na formação da Constituição de 1975. O GUARDIÃO – Constitucionalismo moçambicano. As fontes materiais das constituições da República (1975 e 1990), Volume: I, Edição Especial – Conselho Constitucional. Maputo, p. 280

[24] ALVES, Rui Baltazar dos Santos, apud: MACIE, Albano (…). Formação da Primeira Constituição de Moçambique (1975) – manifestação do poder constituinte na formação da Constituição de 1975. O GUARDIÃO – Constitucionalismo moçambicano as fontes materiais das constituições da República (1975 e 1990), Volume: I, Edição Especial – Conselho Constitucional. Maputo, p. 280

[25] MACIE, Albano (…). Formação da Primeira Constituição de Moçambique (1975) – manifestação do poder constituinte na formação da Constituição de 1975. O GUARDIÃO – Constitucionalismo moçambicano as fontes materiais das constituições da República (1975 e 1990), Volume: I, Edição Especial – Conselho Constitucional. Maputo, p. 280

multipartidário. Esta foi uma operação de substituição do papel histórico da FRELIMO como Frente que levou Moçambique à Independência.

"O Partido FRELIMO ficou assim destituído do estatuto jurídico de «força dirigente do Estado e da Sociedade, e do papel de definidor da linha política orientadora do Estado e, face à Constituição, passou a ser considerado uma força política igual às demais legalmente existentes no País."[26]

Operou-se, portanto, o esvaziamento da carga ideológica presente na Constituição de 1975, separando-se, constitucionalmente o Estado, o Governo e o Partido, aproximando-se *"O novo texto da maioria das constituições liberais em vigor no mundo."*[27]

Das várias reações havidas em volta desta profunda alteração verificada na história constitucional de Moçambique destaca-se a seguinte, em relação à Constituição de 1990:

"Exprime o abandono da concepção socialista do Estado, funda-se uma ordem económica submetida às forças do mercado, proclama um Estado democrático, consagra o multipartidarismo e aumenta o catálogo dos direitos, deveres e liberdades fundamentais dos cidadãos."[28]

No que concerne ao controlo ou fiscalização da constitucionalidade no Direito Moçambicano ou se se for ao objecto tema deste trabalho, das discussões anteriormente levantadas, notar-se-á que, nos três textos constitucionais que Moçambique registou na sua história, nem em todas se exerceu a fiscalização ou controlo emanado dos debates Fundador e Recente: Kelsen vs Schmitt; Dworkin vs Woldron, respectivamente.

Na Constituição inaugural do Estado Moçambicano, a de 1975, devido a razões justificáveis relegados ao regime adoptado, a opção socialista de poder nesta

[26]RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo, p. 140

[27] SERRA, Carlos (…) Estado, Pluralismo Jurídico e Recursos Naturais – Avanços e Recuos na Constituição do Direito Moçambicano, cit., p. 346, Apud, RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo, p. 140

[28] BALTAZAR, Rui (…). Diagnóstico institucional e organizacional do aparelho estatal em Moçambique, República de Moçambique, Ministério da Administração Estatal, Democracia e Fortalecimento institucional, Workshop em Maputo, de 29 de Junho de 1993 (n. p.), p. 4;GOUVEIA, Jorge Bacelar, «O Princípio democrático no novo direito constitucional moçambicano», in Revista da Faculdade de Direito de Lisboa, Vol. XXXVI, 1995, pp. 457-491. Apud RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo, p. 140

Constituição (CRPM) a Fiscalização da Constitucionalidade baseou-se na doutrina socialista:

"O Fundamento da legalidade socialista justifica a razão por que a Constituição da República Popular de Moçambique de 1975 não se preocupou com a fiscalização da constitucionalidade das leis, ao não consagrar um princípio geral da supremacia da Constituição, e antes se preocupou com a questão da subsistência da legislação anterior à entrada em vigor da Lei Fundamental."[29]

De acordo com a visão de Jorge Miranda, constitucionalista português, na análise sobre a essência da significância da legalidade socialista:

"A legalidade socialista envolve, por um lado, a aceitação da hierarquia das normas jurídicas não por causa do seu valor intrínseco, mas apenas por serem normas de direito socialista."[30]

O legislador constituinte, através do artigo 71 da Constituição, revogou a legislação anterior no que se referia a contrariedades às disposições da Constituição de 1975.

"Com esta norma, quis-se definir a situação da legislação posta em vigor no território moçambicano antes da Independência Nacional (...) a legislação colonial que vigorava em Moçambique não contrária à Constituição tinha uma vigência provisória, uma vez que, não sendo produto do nosso regime não constituía, contudo, óbice à construção da nova sociedade."[31]

Visivelmente, a Constituição estava garantida à instância mais alta da hierarquia que guiava os desígnios de Moçambique, o Presidente da República. Esta figura era:

[29] RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo, p. 157-158

[30] MIRANDA, Jorge (…) Manual de Direito Constitucional, p.192, apud, RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo, p. 158

[31] RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo, p. 158

"a quem competia fazer respeitar a Constituição e assegurar o funcionamento correcto dos órgãos do Estado nos termos do artigo 48. Todavia, esta não estabelece nenhum procedimento de materialização de tal garantia no âmbito jurídico-constitucional."[32]

Este estado de coisas leva a crer que a Constituição estava confiada à guarda de quem, por razões óbvias, não procedia à sua fiscalização ou controlo da constitucionalidade no cumprimento das normas e princípios que a enformavam. *"Tratava-se, em nosso entender, da garantia da Constituição encerrada na sua globalidade estabelecendo de certo modo o equilíbrio dos poderes do Estado."*[33]

[32]RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo, p. 158

33Idem, p. 159

CAPÍTULO II

SOBRE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

1990

A Constituição da República de Moçambique de 1990 cuja vigência se caracterizou por ter trazido mudanças radicais na vida da sociedade moçambicana, incluindo a supressão do termo "Popular" na sua designação originária, proclamando o Estado de Direito Democrático, com todos os ingredientes inerentes à sua constância, teve quatro revisões pontuais (1992 – duas; 1996 – uma; 1998 - uma);

As transformações de carácter político, militar, administrativo, económico e social, operadas em Moçambique, ao longo da vigência da Constituição de 1975, à partir de 1986 ditaram a necessidade da introdução de alterações profundas na 1ª Constituição moçambicana.

A instância máxima da FRELIMO, o Bureau Político do Comité Central, ante os factores de transformação impostas pela nova conjuntura nacional, decidiu, em Junho de 1988, pela revisão da Constituição vigente e em exortação conjunta com a Comissão Permanente da Assembleia Popular, apelando à participação consciente popular nos debates que à procura de uma base segura de sustentação do acto proposto. Trata-se de: "um momento de adequação dos princípios e das regras por que se regem as nossas instituições democráticas, as transformações operadas na estrutura económica e na realidade política."[34]

O resultado colhido do debate popular dos aspectos a ter em conta para inserção na nova Constituição, considerado proposta inicial de alterações, não cobriu as espectativas.

"A primeira proposta de alterações à Constituição consistia em pequenas mudanças no âmbito do sistema político existente e não levou a debate substancial… Não goradas, porém, as espectativas de uma análise das mais apuradas dos dados levados à discussão, a 19 de Janeiro de 1990, é trazido à tona um prospecto distinto do anteriormente, apresentado: "uma proposta de mudanças muito mais abrangentes."[35]

[34]CUNHA, Fernando (s/a). Democracia e Divisão do Poder – Uma Leitura da Constituição Moçambicana, cit., p. 58, apud RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo, p. 137

[35] CISTAC, Gilles «Projecto de Revisão Constituição da República Popular de Moçambique, cit., p. 138, apud RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar

O novo prospecto esmerou-se de forma mais consistente no que toca as mudanças reais pretendidas:

"O legislador Constituinte verteu o principal dos valores e princípios fundamentais enformadores do Estado Social e Democrático de Direito."[36]

AS REVISÕES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1990

Em 1992, a 8 de Outubro, verificou-se, através da Lei: 11/92 o acréscimo do nº 3 ao Artigo 204, com a seguinte redacção:

"3. O disposto no artigo 198 nº2, só será aplicável após a realização das próximas eleições presidenciais e legislativas."

Em 1992, a 9 de Outubro, verificou-se, através da Lei: 12/92, a alteração dos Artigos: 30, 107, 118, 134 e 202;

Em 1996, a 22 de Novembro, verificou-se, através da Lei: 9/96, a introdução de Princípios e Disposições sobre o Poder Local, no texto da Lei Fundamental;

Em 1998, a 14 de Dezembro, verificou-se, através da Lei: 9/98, a alteração dos Artigos 107 e 181.

De acordo com RIBEIRO. 2020:

"Abraça-se a comunidade de cidadãos moçambicanos, sem distinção, sem ter por base estratos sociais ou opções políticas e ideológicas ou partidárias. O significado desta formulação torna-se também mais claro quando se aproxima a interpretação deste artigo (artigo nº 2 da CRM 1990) ao expresso no preâmbulo da Constituição: «Nós, povo moçambicano, determinados a aprofundar o ordenamento da vida política no nosso país, dentro de um espírito de responsabilidade e pluralismo de opinião,

Editora. Maputo, p.p. 137-138

[36] RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo, p. 138

decidimos organizar a sociedade de tal forma que a vontade dos cidadãos seja o valor maior da nossa soberania."[37]

A FISCALIZAÇÃO CONCRETA DA CONSTITUCIONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 1990

Contrariamente ao que acontecia na vigência da Constituição anterior (CRPM 1975) em que a Guarda da Constituição e o Controlo da Constitucionalidade normativa cabiam ao Presidente da República, o qual a fazia respeitar e assegurava o funcionamento correcto dos órgãos do Estado, baseando-se, não na fiscalização da constitucionalidade das leis mas tão-somente no correcto funcionamento dos órgão do Estado, com base nos ditames de carris socialista, na Constituição de 1990, segue-se o que se entende por Fiscalização Concreta da Constitucionalidade:

«é a que tem lugar sempre que, num qualquer processo judicial ("feito submetido a julgamento"), se levante um problema de constitucionalidade da norma aplicável na resolução do caso»[38]

GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO E CONTROLO DA CONSTITUCIONALIDADE

No que diz respeito a Guarda da Constituição pelo Presidente da República ou pelo Tribunal Constitucional, de acordo com as discussões havidas nas décadas dos

[37] Preâmbulo da CRM 1990. INM. Maputo, p.8. Apud RIBEIRO Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo, p. 139

[38]ALEXANDRINO, José de Melo (…) Lições de Direito Constitucional, Volume II cit., p. 303, apud RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo, p. 164

anos 20 e 30 do século passado, encabeçadas por Carl Schmitt e Hans Kelsen, conhecidas na história do Direito por Debate Fundador, a opção moçambicana de o Guardião da Constituição ser o Presidente da República pelas funções de natureza política que lhe cabiam não foi, nem tão pouco o desejo de inclusão de um cunho ditatorial na vigência da sua Constituição, pois, pela natureza política das suas funções, o Presidente, como instância mais alta da hierarquia guia dos destinos de Moçambique, a ele competia fazer respeitar a Constituição e assegurar o funcionamento correcto dos órgãos do Estado,longe de ser o sentido material de conservação do documento físico que encerra a conceptualidade política do Estado moçambicano, trata-se da entidade orgânica máxima que zela pelo cumprimento integrado das leis, que tecem a organização do Estado Moçambicano.

Em suma, dada a natureza do estado moçambicano, a sua Constituição, a primeira, era marcada de forma profunda pela "revolução da euforia pós- independência, assoberbada de espectativas e com convicção da possibilidade de alcance do bem- estar social para a totalidade do povo, a lei mãe não teria melhor Guardião que não fosse o Presidente da República, pois, nas condições em que Moçambique se libertava do colonialismo, era a entidade suprema do Estado revestido de autoridade de Guardião da Constituição e de Controlo da Constitucionalidade, e, em suma: de assegurar a estabilidade da Nação Moçambicana, longe de tendências tntrodutórias de elementos ditatoriais.

Já constituído o CC (Conselho Constitucional), a este órgão cabe, sob comando do artigo 180 da Constituição de 1990 a competência de "fiscalizar por via concentrada, abstracta e principal, a Constitucionalidade e a legalidade dos actos normativos emanados dos órgãos estatais, tendo ali elencado, igualmente, as entidades com competência para desencadear o processo, nomeadamente: a) o PR; b) o PAR; c) o PM; d) o PGR."[39]

Neste caso, a direcção da Constituição tinha em conta a lei ordinária no sentido desta ser a depositária do processo de fiscalização e controlo da constitucionalidade e legalidade dos actos normativos, porquanto, no seu artigo 184 dispõe que a lei é que fixaria *«A composição, organização, funcionamento e o processo de fiscalização e*

[39] RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo, p. 139

controlo da constitucionalidade e legalidade dos actos normativos e demais competências do CC[40]

"São muitas as normas que indicam o desfasamento entre a CRM e o texto da Lei Orgânica, como sejam os casos dos processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade, processos de fiscalização concreta, que são, comparativamente idênticos à legislação portuguesa. Acrescentando que, a CAJDHL tinha consciência que aquelas matérias adaptadas da realidade constitucional e jurídica portuguesa, não eram adaptáveis à realidade moçambicana, nem correspondiam à vontade do legislador"[41]

Quanto à Constituição de 1990, como resultado das grandes mudanças sediadas nos âmbitos Político, Económico, Social e Cultural, criado o CC e que, sob o camando do artigo 180, cabe-lhe a competência, de não somente ser o Guardião da Constituição mas e sobretudo de proceder à Fiscalização Concreta da Constitucionalidade e Legalidade das normas aplicadas, emanadas dos órgãos estatais. Assim, a Guarda da Constituição e a garantia da Fiscalização Concreta da Constitucionalidade estavam sob o crivo do Conselho Constitucional, secundado pela acção dos tribunais.

[40]CRM 1990, artigo 184, apud RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo, p. 164

[41]CAJDHL da AR, Deliberação da CP, de 19 de Julho de 2003; Deliberação de 7 de Agosto e 3 de Setembro do mesmo ano, apud RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo, p. p. 165-166

CAPÍTULO III

SOBRE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE DE 2004

A Constituição da República de Moçambique de 2004, aprovada a 16 de Novembro como um novo texto constitucional, não é, na verdade, uma nova

Constituição material, por não apresentar mudanças de vulto em relação ao documento que o antecede, a Constituição de 1990. É como uma mera revisão, da qual nos dá tento Jorge Bacelar Gouveia:

"Está em vigor, em Moçambique, o seu terceiro texto constitucional, aprovado em 16 de Novembro de 2004, não apresentando mudanças sensíveis em relação ao texto precedente, não sendo uma verdadeira e própria nova Constituição material, antes uma mera revisão da Constituição de 1990."[42]

Este exercício visou que os órgãos que iriam executar a concepção do novo texto constitucional, respeitando, obviamente, a legislação já existente para o efeito, preservassem ou mantivessem o papel dos tribunais de não aplicarem normas inconstitucionais, a partir da criação de um Tribunal Constitucional competente para exercer as funções de Guardião da Constituição e controlar a constitucionalidade.

"Para a Constituição de 2004 foi criada ... uma nova Comissão Ad-Hoc para a sua revisão, cujo projecto retomava, no essencial, as propostas de se manter a prerrogativa de os tribunais desaplicarem normas inconstitucionais (artigo 207) p.170 e de criar um Tribunal Constitucional (artigos 216, nº 1 e 227 e seguintes do texto final…, competente para controlar a constitucionalidade das leis e a ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado (artigo 229, nº 1, al. a) assim como para apreciar recursos das decisões sobre questões de inconstitucionalidade e ilegalidade (artigo 232…).[43]

Depois de intensas discussões sobre a matéria proposta à Comissão Ad-Hoc da AR, na sua V Legislatura, foram alcançados resultados não proporcionais à totalidade das propostas apresentadas. Por exemplo, não vingou a ideia da criação de um Tribunal Constitucional, mantendo-se o Conselho Constitucional com competências acrescidas.

[42]BACELAR GOUVEIA, Jorge. (2009). Manual de Direito Constitucional I, Vol. I, 3ª Edição, Revista e Actualizada. Almedina. Coimbra, p. 365

[43] RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo, p.170

"Nas discussões parlamentares que se impunham, respeitando-se a composição da AR, resultaram na apresentação de 2 documentos concorrentes ao melhoramento do texto da Comissão Ad-Hoc, propondo alterações, com o fito de se eliminar a proposta da instituição do TC e manter-se o CC. O cerne dos documentos apresentados, (pela Bancada da FRELIMO) era a manutenção do CC e sua consolidação reforçando as suas competências.[44]

Este exercício propunha a eliminação do artigo 232 do projecto, atinente ao recurso das decisões dos tribunais para o CC, porque de inspiração do artigo 200 da CRP *«para os tribunais há-de caber a função de fiscalização concreta»*[45]

Ao longo das discussões que ocorreram na AR resultou que o artigo 232 foi recuperado, com nova epígrafe - «Obrigatoriedade de Fiscalização abstracta» - com o seguinte teor *«O Procurador-Geral da República deve solicitar ao CC a apreciação abstracta da Constitucionalidade ou da Legalidade de qualquer norma cuja aplicação tenha sido recusada, com fundamento em inconstitucionalidade ou ilegalidade, por decisão judicial insusceptível de recurso.»*[46]

A Constituição da República de 2004 ainda em vigor, teve uma revisão pontual (2018). Esta alteração foi efectuada com o fito de ajustá-la à realidade e às necessidades da época.

Já se referiu, anteriormente, às diferentes causas que originam o processo complexo da elaboração ou revisões de uma Constituição.

As transformações constitucionais operadas, tanto nos textos constitucionais de 1975 e 1990, quanto no actual, levaram a alterações do sistema político em que a que mais se avultou foi a eliminação de referências ao papel preponderante do partido FRELIMO como força dirigente, introduzindo o Estado de Direito Democrático em que vinga o sistema multipartidário. Esta foi uma operação de substituição do papel histórico da FRELIMO como Frente que levou Moçambique à Independência, em frente

[44] Cf Comissão Ad-Hoc para a Revisão da Constituição… apud RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo, p.171

[45] Idem

[46] RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo, p.171

comum de todos os moçambicanos, independentemente das suas convicções políticas, na construção de um Estado de Direito Democrático sólido.

Na mesma linha de pensamento que concebe que a Constituição não é *ex nihilo*, ou seja não parte do nada, o convívio social que ela serve é que dita a evolução vivencial e exige alterações mais ou menos substanciais, o que faz com que se leve a cabo, alterações ou revisões constitucionais.

A revisão, encarregue a uma comissão Ad Hoc para a revisão da Constituição, por o processo de revisão desencadeado em 1995 não ter sido concluído, conforme se previa: *"acometia a competência de «estudar todas as questões susceptíveis de uma revisão no texto da Lei Fundamental e elaborar o Projecto de Lei Constitucional contendo as alterações a introduzir»*[47]

"A intenção da AR não era rever os princípios estruturantes fundamentais do Estado, mas tão-somente proceder a uma revisão constitucional, stricto sensu ou seja, a uma alteração parcial da Constituição."[48]

As alterações constitucionais operadas na Constituição de 1990 e vertidas na Constituição de 2004, embora tenha sido, «tão-somente proceder a uma revisão constitucional *stricto sensu* ou seja, a uma alteração parcial da constitucional»:

"O estatuto do Estado moçambicano é a Constituição de 1990 com as suas alterações aprovadas pela AR em 2004. Com efeito não houve uma verdadeira mudança de Constituição, mas apenas uma ampliação e consolidação das instituições da Constituição de 1990 e da sua ideologia subjacente."[49]

AS REVISÕES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 2004

[47]Resolução nº 22/2000, de 6 de Dezembro, artigo 2 da AR, apud RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo, p. 143

[48] RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo, p. 143

[49]CISTAC, Gilles (s/a) «Os Três Poderes do Estado» in Governação e Integridade em Moçambique. – Problemas Práticos e Desafios, CIP – Centro de Integridade Pública, Maputo, Abril de 2008, p. 16, apud RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo, p. 146

Esta Constituição teve duas revisões pontuais, uma em 2007 e outra em 2018, esta com o fim de acolher a inclusão da eleição de governadores provinciais, ao invés de nomeá-los e a criação da categoria política de Secretário de Estado nas províncias, nomeados pelo Presidente da República, no quadro dos entendimentos havidos entre o Governo e a oposição política moçambicana com assento na Assembleia da República, resultante de auscultação pública, no sentido da implementação da Lei sobre Descentralização política.

"O acordo político alcançado em 2018, foi fruto de um processo do diálogo político que iniciou em 2015, primeiro através de um contacto directo entre o Presidente da República e o Líder da Renamo. (...) A agenda compreendia dois pontos: a descentralização e o desarmamento da Renamo."[50]

O autor, ora citado acrescenta:

"A proposta de Revisão Constitucional foi apelidada formalmente como pontual. Na verdade, a pontualidade da revisão é apenas formal, no sentido em que se pretendia abrir espaço para um processo ordinário de revisão global da Constituição; pretendia-se apenas rever algumas disposições constitucionais concretas e identificada na proposta com vista a viabilizar juridicamente o acordo político e introduzir novas disposições decorrentes da configuração dos novos órgãos resultantes do acordo político."[51]

Nos tempos subsequentes a esta revisão registaram-se diligências no sentido de auscultação pública, para que a Constituição em vigor se adapte às novas realidades político-sociais e económicas, registados pelo país. A demanda dizia respeito a uma emenda ou revisão pontual que adiasse a realização de eleições distritais previstas para 2024, através do número 3 do artigo 311 ou seja, alteração do teor, que passou a ser: "As primeiras eleições distritais terão lugar logo que sejam criadas as condições para o efeito" ou seja, no sentindo de que elas só possam ocorrer em momento oportuno. A intensão vingou, pois, as eleições distritais então em causa não foram realizadas.

Depois das Eleições Gerais e Legislativas de 2024, das quais se excluiu a realização das Eleições Distritais, verificaram-se persistentes mudanças no dia-a-dia da sociedade

[50] MACUÁCUA, Edson da Graça, (2019) Moçambique - Revisão Constitucional de 2018 e descentralização - Contexto, Processo, Inovação, Desafios e Perspectivas. Escolar Editora. Maputo, pp. 176-177

[51] Idem, p. 177

moçambicana que vão sendo suportadas por um intenso movimento legislativo, o que deixa claro a necessidade de uma atenção profunda sobre a Constituição da República de Moçambique vigente, tendo-se, sempre presente que a Constituição "não é uma criação *Ex nihilo*, mas sim, um instrumento vital de uma determinada sociedade, que nasce das suas dinâmicas quotidianas.

É importante, chegados a este ponto, dar nota da existência de limites formais que se impõem para a revisão constitucional, uma vez que estamos perante três constituições das quais, duas são resultantes de mudanças profundas, passando pelas diversas revisões pontuais registadas nas três Constituições que Moçambique teve até esta parte, uma das quais, cuja tendência era a mudança de designação do órgão encarregue de zelar pelo Controlo da Constitucionalidade, para além da Guarda da Constituição, o CC - Conselho Constitucional em TC – Tribunal Constitucional, é importante registar o que ocorreu, frazendo com que a designação primitiva prevalecesse.

CONSELHO CONSTITUCIONAL vs TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Um conselho constitucional e um Tribunal Constitucional, aparentemente exercem funções distintas, perante o tratamento das matérias que se lhes dirigem para resolução e decisão. Mas, na realidade, as suas funções tem um ponto crucial que os aproxima, um ponto que os converge, que é o facto de ambos serem órgãos jurisdicionais.

O TC é um órgão jurisdicional de competência em questões jurídico-constitucionais ou seja, fiscalizador da constitucionalidade dos actos normativos.

O CC é igualmente órgão jurisdicional, com as funções e as competências típicas de um órgão jurisdicional (embora formalmente suprimida a função jurisdicional), abarcando as competências jurisdicionais constitucionais e eleitorais.

Houve, em sede de um projecto de Revisão da Constituição de 2004 a intenção de o CC se transformar em TC, tendo, na altura sido apresentado, pelo proponente, um TFPRCR (Texto Final do Projecto da Revisão da Constituição da República), pese embora o facto do conceito constitucional da criação do CC provir da Constituição de 1990.

Nos debates tendentes a revisão da constituição de 2004, o legislador mudou de opinião de TC para CC.

Perante estas evidências, facilmente se chega a decisão que orientam o Direito moçambicano a optar pela criação de um CC ao invés de um TC. Pode-se afirmar perante este quadro, que o CC é um órgão jurisdicional, cujas funções e competências se matem, com, apenas a supressão formal das funções jurisdicionais típicas.

O CC é materialmente, um Tribunal, um órgão jurisdicional. Isto quer dizer que tem competências jurisdicionais através dos quais julga causas constitucionais que tem a ver com o controlo da constitucionalidade, ou seja administração da justiça, com apoio de magistrados e causas eleitorais cujo foco são os diversos ciclos eleitorais que Moçambique tem realizado.

A SUSTENTABILIDADE DO MODELO MOÇAMBICANO

O modelo moçambicano de Guardião da Constituição e de Controlo da Constitucionalidade consegue garantir a estabilidade por corresponder aos desígnios que orientam o povo ou a sociedade com base nas normas e princípios jurisdicionais que balizam o seu quotidiano. Como anteriormente se viu, o CC e o TC (O CC funciona como um autêntico TC- …), no conceito do Direito Moçambicano, coabitam o mesmo espaço, doseando as responsabilidades que cabem a cada parte, tendo em conta que o CC moçambicano funciona como um TC.

Num ambiente democrático, respeitam as ideias e as vontades uns dos outros. Conceptualmente, o papel de um CC e de um TC não são os mesmo, porém para o caso moçambicano, tendo ambos um ponto de congruência que reside no facto de serem órgãos jurisdicionais, quanto ao controlo da constitucionalidade, com a concorrência da magistratura, acresceu-se ao CC competências de dirimir questões de ordem eleitoral, o que, desde a sua implantação, em 1990, tem conseguido sustentar, equilibrando as posições opostas que se tem manifestado ao longo do exercício democrático do Estado moçambicano.

Os conceitos CC e TC combinados num só espaço, no caso de Moçambique, como empiricamente se tem observado, garantem estabilidade quando cada um age no momento que lhe é apropriado (o jurisdicional e o eleitoral).

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Feita a discussão do tema em estudo, conclui-se que o debate fundador que opôs os juristas e filósofos políticos Hans Kelsen e Carl Schmitt, concentrado na questão relativa a quem deveria ser o Guardião da Constituição, conclui-se que, em matéria da defesa da constitucionalidade em que se confrontaram as ideias de o Guardião da Constituição ser um Tribunal Constitucional, segundo a teoria kelseniana e ser o Presidente do Estado, segundo Carl Schmitt, a deste jurista vingou enquanto vigorasse o Estado Nazista e a daquele, ganhou vez com o fim da II Guerra Mundial e restauro da democracia e com tendência a se alastrar, uma vez que uma grande parte de estados que se guindaram para o regime democrático moderno, adoptou-a concentrando o controlo da constitucionalidade num órgão de soberania, que seria Guardião da Constituição: Tribunal Constitucional ou Conselho Constitucional, caso de Moçambique.

Por sua vez, os limites formais de revisão constitucional comportam duas perspectivas a ter sempre em conta:

- O órgão competente para exercer a iniciativa de revisão;

- O órgão competente para aprovar a Lei de Revisão.

Aos limites formais, adicionam-se os limites temporais ao poder de revisão, que dizem respeito ao espaço de tempo durante o qual não se pode fazer uma revisão constitucional, senão por razões justificáveis. Em Moçambique só se faz a revisão constitucional, completados 5 anos da vigência da Constituição; os limites materiais ao poder de revisão dizem respeito ao conjunto de matérias que constituem o núcleo fundamental do sistema constitucional que, em suma é identidade constitucional. E os limites circunstanciais ao poder de revisão da Constituição, ao longo dos 5 anos em que vigora, isto é, motivos pertinentes e de força maior se impõem.

Quanto ao debate recente Ronald Dworkin verus Jeremy Waldron, cujo assunto é a Revisão Judicial cujo foco é a defesa ou controlo da constitucionalidade, Dworkin defende a constitucionalidade de democracia em que decorre uma abordagem interpretativista do direito e da moralidade e Waldron defende o constitucionalismo popular, que discorda com o constitucionalismo legal de Dworkin. Porém, verificamos,

aqui, que há uma miscelânea dos pensamentos dos dois filósofos quanto à revisão legal e à revisão constitucionalista popular através do poder legislativo.

O presente estudo demonstra que a Constituição da República moçambicana, quanto ao seu enquadramento no resultado dos dois grandes debates (o Fundador e o Recente) na história moderna do constitucionalismo, assumiu os requisitos assumidos, consoante as exigências da sua realidade sócio-política-cultural, pois a Constituição da RPM teve como seu guardião, o Presidente da República que, pela conveniência temporal caracterizada pela vigência do Sistema político socialista, não exercia a Fiscalização ou Controlo da Constitucionalidade olhando, de forma minuciosa o cumprimento das leis que dela emanavam, senão ater-se a assegurar o funcionamento correcto dos órgãos do Estado, nos termos do artigo 48. Portanto a CRPM *"não estabelece nenhum procedimento de materialização de tal garantia no âmbito jurídico-constitucional* ***(…)*** *garantia da Constituição encerrada na sua globalidade estabelecendo de certo modo equilibrado dos poderes do Estado."*[52]

Os três capítulos que discorrem sobre a Constituição de Moçambique desde a Independência do país do regime colonial português até os tempos que correm, demonstram os modelos que o Direito Moçambicano adoptou para a Guarda da Lei mãe e para a legitimidade dos órgãos que devem controlar a Constitucionalidade.

As recomendações que julgamos imporem.se para a conciliação dos pontos de vista dos pensadores do Direito, uma vez que qualquer ponto que os possa divergir concorre para que o direito sirva como guia seguro das sociedades para que, no seu quotidiano, independentemente das suas tendências filosóficas, vivam em harmonia e construam um ambiente social de paz, segurança e bem-estar.

[52] RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo, p. 159

BIBLIOGRAFIA

ALEXANDRINO, José de Melo (…) Lições de Direito Constitucional, Volume II cit., p. 303, apud RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo

ALVES, Rui Baltazar dos Santos, apud MACIE, Albano (…). Formação da Primeira Constituição de Moçambique (1975) – manifestação do poder constituinte na formação da Constituição de 1975. O GUARDIÃO – Constitucionalismo moçambicano as fontes materiais das constituições da República (1975 e 1990), Volume: I, Edição Especial – Conselho Constitucional. Maputo

BACELAR GOUVEIA, Jorge. (2009). Manual de Direito Constitucional I, Vol. I, 3ª Edição, Revista e Actualizada. Almedina. Coimbra

BALTAZAR, Rui (…). Diagnóstico institucional e organizacional do aparelho estatal em Moçambique, República de Moçambique, Ministério da Administração Estatal, Democracia e Fortalecimento institucional, Workshop em Maputo, de 29 de Junho de 1993 (n. p.)

CAETANO, Marcello.2015. Manual de Ciência Política e Direito Constitucional – 6ª Edição. Revista e ampliada por Miguel Galvão Teles. Almedina. Coimbra.

CANOTILHO, J.J. Gomes (…) Direito Constitucional, cit., p. 78, apud RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo

CISTAC, Gilles «Projecto de Revisão Constituição da República Popular de Moçambique, cit., p. 138, apud RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo

_____(s/a) «Os Três Poderes do Estado» in Governação e Integridade em Moçambique. – Problemas Práticos e Desafios, CIP – Centro de Integridade Pública, Maputo, Abril de 2008, p. 16, apud RIBEIROLúcia da Luz. 2020. Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo

CUNHA, Fernando (s/a). Democracia e Divisão do Poder – Uma Leitura da Constituição Moçambicana, cit., p. 58, apud RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo

GOUVEIA, Jorge Bacelar, «O Princípio democrático no novo direito constitucional moçambicano», in Revista da Faculdade de Direito de Lisboa, Vol. XXXVI, 1995, pp. 457-491 apud RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo

_____ (…) Direito Constitucional de Moçambique, cit., p. 121, apud RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo

GUENHA, João André Ubisse (…) O Conselho Constitucional como Órgão Especializado Na Administração Da Justiça Constitucional. Seminário Sobre Jurisdição Constitucional Em Moçambique, Quelimane, 22de Maio de 2008, apud RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo

_____2014. Separação de Poderes e Competência Legislativa do Governo, p. 233 (… p.), apud RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo, pp. 147-1

LASSALLE, Ferdinand (2013) O que é uma Constituição?. Escolar Editora – Verba Legis. Lisboa

MACIE, Albano (…). Formação da Primeira Constituição de Moçambique (1975) – manifestação do poder constituinte na formação da Constituição de 1975. O GUARDIÃO – Constitucionalismo moçambicano as fontes materiais das constituições

da República (1975 e 1990), Volume: I, Edição Especial – Conselho Constitucional. Maputo

MACUÁCUA, Edson da Graça (2019). Moçambique, Revisão Constitucional de 2018 e Descentralização – Contexto, Processo, Inovações, Desafios e Perspectivas. Escolar Editora. Maputo

MELLO, Maria Chaves de (2008) Dicionário Jurídico/Law Dictionary – Português-Inglês e Inglês-Português. 4ª Edição portuguesa. Dinalivro. Lisboa

MIRANDA, Jorge (2007). Manual de Direito Constitucional, Tomo II, 7a Edição, cit. p.7, apud MACUÁCUA, Edson da Graça (2019). Moçambique, Revisão Constitucional de 2018 e Descentralização – Contexto, Processo, Inovações, Desafios e Perspectivas. Escolar Editora. Maputo, p. 19

_____ 2008. Manual de Direito Constitucional, tomo IV, 4ª Edição. Coimbra Editora. Coimbra.

_____ 2013. Manual de Direito Constitucional. Tomo II. 7ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 112-121, apud RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. A Evolução do Constitucionalismo Moçambicano: Constituições da República de 1975 e de 1990, em O Guardião: Constitucionalismo Moçambicano – As Fontes Materiais da Constituições da República (1975 e 1990). Volume I. Edição Especial. Conselho Constitucional). p. 123

MIRANDA, Jorge (…) Manual de Direito Constitucional, p.192, apud, RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo

MONTEIRO, José Óscar. 2009. Afirmar os Direitos Humanos: Chegou o Momento, apud RBEIRO, Lúcia da Luz. 2929. Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano

_____«Uma organização três funções», ob. Cit.) apud: MACIE, Albano (…). Formação da Primeira Constituição de Moçambique (1975) – manifestação do poder constituinte

na formação da Constituição de 1975. O GUARDIÃO – Constitucionalismo moçambicano. As fontes materiais das constituições da República (1975 e 1990), Volume: I, Edição Especial – Conselho Constitucional. Maputo

RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo

RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo

SERRA, Carlos (…) Estado, Pluralismo Jurídico e Recursos Naturais – Avanços e Recuos na Constituição do Direito Moçambicano, cit., p. 346, Apud, RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo

ALGUNS AUTORES BRASILEIROS

Del Rey. 2006. O Guardiã da Constituição, Carl Schmitt (1929/1932).

http/www.conjur.com.br/2008. **MENDES**, Gilmar. "O Guardião da Constitução" (Tradução)

https//pt.wikipedia.org/w/índex.php?title=Ronald Dworkin&oldid=58625021

https://www.bing.com/search?q=poder+constituinte+difuso

www.univali.br/direitoepolitica-ISSN 1980-7791DWORKIN, Ronald(…) A leitura moral e a premissa majoritária. In: O Direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana. Tradução deMarcelo B. Cipolia. São Paulo: Martins Fontes. 2006 Apud NASCIMENTO, Luma Neto do. 2016. Dworkin versus Waldron: os prós e os contras da revisão judicial. Revista Electrónica Direito e Política. UNIVALI, Itajai, v 11, n.3, 3º quadrimestre de 2016

WALDRON, Jeremy. 2006. The Core Of The Case Against Judicial Review Apud THE YALE LAW JOURNAL, V. 115, N. 6, ABR. 2006. Traduzido sob o título:O cerne da posição contrária à revisão judicial. REVISTA DIREITO GV | SÃO PAULO | V. 18 N. 2 | 2022

ZANITELLI, Leandro Martins. 2008. Direito e Democracia, v.9,n1. UFRGS. Canoas.

LEGISLAÇÃO

- Constituição da República Popular de Moçambique. 1975
- Constituição da República de Moçambique. 1990
- Constituição da República de Moçambique. 2004. Escolar Editora. Maputo.
- Constituição da República de Moçambique. 2014/2018. Escolar Editora. Maputo
-

Preâmbulo da CRM 1990. INM. Maputo, p.8. Apud RIBEIRO Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo, p. 139

CAJDHL da AR, Deliberação da CP, de 19 de Julho de 2003; Deliberação de 7 de Agosto e 3 de Setembro do mesmo ano, apud RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo, p.p 165-166

Cf Comissão Ad-Hoc para a Revisão da Constituição… apud RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo, p.171

Resolução nº. 22/2000, de 6 de Dezembro, artigo 2 da AR, apud RIBEIRO, Lúcia da Luz. 2020. Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano. Escolar Editora. Maputo, p. 143